

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Processo de Contratação nº **001/2026**

Cotação Prévia de Preços nº **001/2026**

**Objeto:** Aquisição de Equipamento Médico – Sistema de Videoendoscopia

Muriaé, 12 de maio de 2026

**Impugnante:** ENDOBAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – CNPJ nº 07.427.470/0001-85

### **I – DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021: QUESTÃO PRELIMINAR INTRANSPONÍVEL**

Antes de qualquer análise de mérito, impõe-se o enfrentamento de questão preliminar que, conforme determina o Estatuto da Instituição Casa de Caridade de Muriaé, esta é considerada pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, e, como tal, não se sujeita ao regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – aplica-se, nos termos expressos de seu art. 1º, caput, exclusivamente à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além de outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Trata-se, portanto, de diploma normativo vocacionado ao regime jurídico de direito público e à Administração Pública em sentido amplo.

A Casa de Caridade de Muriaé não se enquadra em nenhuma dessas categorias. Embora eventualmente celebre convênios ou receba recursos públicos, mantém sua natureza jurídica de direito privado, sendo dotada de autonomia organizacional e normativa para disciplinar seus próprios processos de aquisição e contratação.

Nessa condição, a Contratante rege-se por seu Regulamento Interno de Compras e Contratações, aprovado pelos órgãos competentes de sua estrutura de governança, o qual constitui o único instrumento normativo aplicável ao presente certame – de forma direta. A Cotação Prévia de Preços nº 001/2026 foi conduzida em conformidade com esse regramento próprio, o que confere plena legalidade e regularidade ao procedimento.

A invocação da Lei nº 14.133/2021 como fundamento principal da impugnação é, portanto, tecnicamente equivocada e juridicamente inadequada. A impugnante não tem direito subjetivo a exigir que a Casa de Caridade de Muriaé observe os requisitos formais de um diploma legal que lhe é inaplicável.

Não obstante, e sem prejuízo do quanto acima exposto, esta entidade esclarece que adota, por deliberação autônoma e como parâmetro de boa governança, os princípios gerais que informam as contratações públicas – isonomia, competitividade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência –, não por obrigação legal, mas como expressão de sua política institucional de transparência e probidade na gestão dos recursos.

Assim, ainda que os princípios da Lei nº 14.133/2021 orientem, por analogia e em caráter supletivo, as diretrizes do certame, os dispositivos específicos, os procedimentos formais e os prazos estabelecidos naquele diploma não são cogentes para esta instituição, e não podem ser invocados como fundamento autônomo de impugnação.

Fica, portanto, desde logo, prejudicada a integralidade dos argumentos da impugnante que se apoiam em violações a artigos específicos da Lei nº 14.133/2021 – arts. 5º, 18, 41 e 42 –, por inaplicabilidade do referido diploma ao presente processo de contratação.

## **II – DO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TÉCNICAS**

### **2.1 Da licitude das especificações técnicas e da prevalência da justificativa técnica**

As especificações técnicas constantes do Anexo I ao Edital da Cotação Prévia de Preços nº 001/2026 foram elaboradas pela equipe técnica desta instituição com base nas necessidades clínicas e operacionais do serviço de endoscopia da Casa de Caridade de Muriaé, observadas as condições de infraestrutura hospitalar existente, o perfil epidemiológico dos pacientes atendidos e as melhores práticas clínicas vigentes.

A impugnante sustenta, genericamente, que as especificações configuram "direcionamento sistêmico" a uma marca ou modelo específico. Contudo, não demonstra, de forma concreta e documentada, qual especificação, isoladamente considerada, seria inalcançável por outros fornecedores do mercado. A mera coincidência entre as características exigidas e as de determinado produto não configura, por si só, direcionamento ilícito – especialmente em contratações de entidades privadas, onde a liberdade de especificação técnica é ainda mais ampla.

### **2.2 Da alegação relativa à memória da processadora**

A impugnante alega que a exigência de memória mínima para 40 pacientes, 20 médicos e 20 tipos de procedimentos reproduziria limitações internas do software da processadora VP-7000 da Fujifilm, caracterizando direcionamento por arquitetura de software.

O argumento não prospera. A fixação de parâmetros mínimos de memória e cadastro em sistemas de videoendoscopia é prática técnica legítima, que reflete a realidade operacional do setor de endoscopia desta instituição. Esses parâmetros foram fixados como mínimos necessários para a continuidade e eficiência do serviço, e não como reprodução de arquitetura proprietária.

Ademais, a impugnante não demonstra que tais parâmetros são tecnicamente impossíveis de serem atendidos por outros sistemas disponíveis no mercado. A simples alegação de que determinado modelo possui cadastro "máximo" naqueles valores não comprova que outros fabricantes sejam incapazes de atendê-los – pelo contrário, pode indicar que sistemas com capacidade igual ou superior existem no mercado.

### **III – DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SUFICIENTE**

A impugnante afirma que sua impugnação se apoia em "prova técnica documentada". Todavia, o que se verifica é que os argumentos apresentados baseiam-se em referências a manuais de produto de um fabricante específico, o que, longe de demonstrar direcionamento indevido, revela que a própria impugnante orienta sua análise a partir da perspectiva de um único fornecedor.

Para que se configure direcionamento ilícito, seria necessário demonstrar, de forma objetiva e comparativa, que as especificações exigidas são atendidas por um número tão restrito de fornecedores que a competitividade resta materialmente comprometida. Não é o que ocorre no caso concreto, onde o mercado de videoendoscopia conta com múltiplos fabricantes e distribuidores com capacidade técnica para atender as exigências do edital.

O ônus da prova incumbe à impugnante, e este ônus não foi satisfeito.

No entanto, conforme solicitado, a equipe técnica apresenta 03 (três) marcas que atendem o edital – conforme documento anexo.

### **IV – DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE MARCAS E MODELOS APTOS**

A impugnante solicita que esta Comissão informe, por escrito, quais as três marcas e modelos que atendem integralmente ao edital. O pedido foi devidamente deferido, em que, as três marcas constam no documento anexo. No entanto, cabe-nos destacar que essas marcas são as conhecidas pela equipe, sendo que, caso a marca da impugnante contenha todas as características técnicas solicitadas, serão plenamente aceitas.

---

## V – DA DECISÃO

**Ante o exposto, esta Comissão de Contratação decide com base no documento emitido pelo Setor de Engenharia Clínica:**

- INDEFERIR, no mérito, a presente impugnação, por ausência de demonstração técnica e objetiva de que as especificações editalícias configuram direcionamento indevido ou restringem, de forma injustificada, a competitividade do certame;
- DEFERIR o pedido de informação sobre marcas e modelos aptos;
- MANTER integralmente o Edital da Cotação Prévia de Preços nº 001/2026 e seu Anexo I, sem qualquer retificação, e CONFIRMAR os prazos originalmente estabelecidos para o certame.



Muriaé, 12 de maio de 2026

Resposta a impugnação:

### 3.1 Premissa:

O Anexo descreve que o Sistema de Videoendoscopia integrado é composto:

Videoprocessadora

Fonte de Luz

VideogastroscoPIO

VideocolonoscoPIO

Monitor

Carrinho para acondicionamento dos equipamentos

Nobreak

É integrado para o bom funcionamento do sistema.

Os requisitos de desempenho são solicitados de acordo com a necessidade em que as tecnologias vão avançando. Como consta no item 5 do Termo de Referência do edital:

“1. Impacto assistencial (qualidade e segurança do paciente).

Equipamentos antigos tendem a ter menor resolução de imagem, dificultando a identificação precoce de lesões, sangramentos ou neoplasias. Isso pode levar a diagnósticos tardios ou imprecisos, comprometendo o desfecho clínico. Além disso, tecnologias mais novas oferecem recursos como melhor iluminação, ampliação de imagem e filtros que aumentam a acurácia diagnóstica.”

Todos os fornecedores de equipamentos para endoscopia possuem os equipamentos solicitados, não vejo direcionamento.

#### 4 - Direcionamento de arquitetura de software:

Hoje no mercado existem equipamentos de marcas diferenciadas com a essa capacidade.

Se verificar o manual de outros fornecedores também terá tais informações.

Em nenhum momento no edital está sendo violado o princípio da neutralidade tecnológica. Uma vez que existe outros fornecedores de sistema de videoendoscopia com essa capacidade ou até superior.

#### 5- Exigência de capa distal removível.

**Videoduodenoscópios com capa distal removível**, decorre principalmente de ações de tecnovigilância e segurança sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária após eventos adversos e riscos de contaminação associados aos duodenoscópios utilizados em ERCP/CPRE.

. Os videoduodenoscópios tradicionais possuem extremidade distal de difícil limpeza, por isso os fabricantes passaram a desenvolver os seguintes itens:

- Ponta distal removível/reprocessável; ou
- Capa distal descartável.

Na prática, muitos serviços passaram a exigir equipamentos com essa tecnologia para:

- Facilitar a limpeza;
- Reduzir biofilme;
- Diminuir risco de transmissão bacteriana multirresistente.

Não é uma tecnologia proprietária de uma única marca, sendo que diversos fabricantes possuem tal tecnologia para a melhora o processo de desinfecção, trazendo benefícios tanto para instituição quanto ao paciente.

Item questionado:

Prato distal com manta em silicone (Autoclavável) para proteção da ponta distal dos endoscópio flexíveis.

A frase acima se refere ao acondicionamento dos equipamentos (endoscópios gastroscopio, colonoscopia, broncoscopia, Enteroscopia, etc). Manta de silicone é para proteção dos equipamentos quando forem acondicionados ao armário. Para que a ponta dos aparelhos não tenham impacto ou choque mecânico. Portanto nada a haver com ponta distal removível.

EQUIPAMENTOS QUE ATENDEM O EDITAL

HD-550 SONOSCAPE

IC8020 PENTAX

EP6000 FUJI

EVIS - X1 OLYMPUS

Att,

Eng. Thadeu Oliva  
Engenharia Clínica

12/05/2026